



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

REF. PROJETO DE LEI Nº 055/2021, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

VETO EXECUTIVO

O Prefeito Municipal de Apodi - RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere a Lei Orgânica deste Município:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição Federal e inciso V do Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Apodi, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o PROJETO DE LEI Nº 055/2021, DE 27 DE ABRIL DE 2021, recebido no Executivo Municipal em 20 de Junho de 2022, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, na internet, da lista de espera em ordem cronológica, dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas ofertadas pelo SUS, e outros procedimentos e serviços oferecidos pela Secretaria de Saúde do Município de Apodi-RN*”.

Preliminarmente, vale destacar que é dever do Chefe do Poder Executivo, no processo de elaboração da norma, apreciá-la e emitir juízo de valor acerca da sua inserção no ordenamento jurídico, devendo obstá-la caso verifique algum vício.

Para tanto, o Chefe do executivo se vale do instituto do veto – jurídico ou político, que pode ter como fundamento a inconstitucionalidade ou a **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO e ILEGALIDADE, por evidente afronta à Lei.**

Inicialmente, faz-se mister informar que o autógrafo de Lei supracitado foi enviado por esta Câmara Municipal ao Executivo, em 20/06/2022, a qual “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, na internet, da lista de espera em ordem cronológica,*



RECEBIDO

APODI-RN,

HORA: 11:30

ASSINATURA FUNCIONÁRIO(A)



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas ofertadas pelo SUS, e outros procedimentos e serviços oferecidos pela Secretaria de Saúde do Município de Apodi-RN”.

O instituto do veto está disciplinado no art. 66 da Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

[...]

A Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 57 – Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas;

[...]

Ainda:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

De plano, observa-se, em que pese a nobre intenção do proponente, o PROJETO DE LEI N° 055/2021 contém vícios de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo ao criar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, além de afrontar o princípio da separação dos Poderes e os direitos à intimidade e à privacidade, em afronta a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 - cujas disposições também incidem sobre os Estados/Municípios-membros.

É a síntese.

DA ANÁLISE

O texto do PROJETO DE LEI N° 055/2021, e a respectiva mensagem evidenciam o objetivo de conferir maior transparência às ações de saúde em favor da população apodiense.

Cabe repisar que, não obstante o intento do valoroso proponente, o texto contido no referido Projeto contém vícios de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que viola a iniciativa privativa do Executivo ao criar novas atribuições a Administração Municipal, e afronta o princípio da separação dos Poderes, além de ferir os direitos à intimidade e à privacidade, em desacordo a Lei de Proteção de Dados nº 13.709/2018.

O texto aprovado na Câmara Municipal, pretende obrigar o Executivo Municipal a ***publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por***



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

*especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão vinculadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, o que **FERE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE E DE PRIVACIDADE** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, em afronta ao disposto na Lei Geral de Proteção de dados nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

Embora o conceito envolvido na matéria seja louvável – transparência e fiscalização – o PL tem vício de iniciativa, e na parte jurídica se reveste de inconstitucionalidade, como se verificará adiante.

DO VICIO DE ORIGEM E AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposta legislativa altera o funcionamento da administração municipal, criando obrigações aos seus órgãos ao dispor sobre questões internas operacionais do Poder Executivo.

Diante dessas disposições, percebe-se que o Projeto de Lei supracitado, ao obrigar a Administração Pública Municipal a disponibilizar publicamente lista das pessoas/pacientes, cria nova atribuição ao Executivo, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

A Lei Orgânica Municipal assim determina:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

Art. 61 – O PODER EXECUTIVO É EXERCIDO PELO PREFEITO, auxiliado pelos Secretários do Município ou Diretores equivalentes.

Adicionalmente, a proposição resulta em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Executivo local, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no art. 2º, da Constituição da República.

Assim, o Projeto de Lei incorre em vício de iniciativa, haja vista que apenas o Chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre o tema.

Os Tribunais têm se manifestado sobre o tema:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. (grifou-se) IADI 179, rel. min, Dias Toffoli, j.19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.1

Destarte, e nesse diapasão, verifica-se a cristalina invasão da iniciativa do PROJETO DE LEI Nº 055/2021 pela Câmara Municipal em afronta a separação dos poderes, haja vista ser competência do Prefeito inicial tal proposição.

VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

Endentemos que a divulgação da listagem das pessoas já vacinadas, a qual grupo prioritário pertence e dados pessoais suficientes à sua identificação, **afrontaria ao estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD nº 13.709/2018.**

A inviolabilidade dos direitos à intimidade e à vida privada é constitucionalmente garantida e erigida à categoria dos direitos fundamentais, consoante dispõe o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Embora especificamente quanto à questão da imunização contra a COVID, **analogicamente**, temos que o Ministério da Saúde informa no referido Plano Nacional de Imunização que, “por intermédio do DATASUS, disponibilizará os micro dados referentes à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, [...] com registros individualizados e **dados anonimizados**, respeitando o disposto na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). [...] Salienta-se que os dados individualizados e identificados estarão disponíveis somente para os profissionais da saúde devidamente credenciados e com senhas, **resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações**, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde.”

A situação acaba por ser exatamente a mesma!

Em nosso sentir são informações sensíveis e que atualmente encontram-se protegidas pela Lei nº 13.709/2018, cuja aplicabilidade se estende aos Municípios: Nesse sentido:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Importante notar que com o advento da referida Lei Nacional o tratamento de dados pessoais fica condicionado ao consentimento do titular.

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular"

Necessário registrar que a própria LGPD define o que é tratamento, especificando que:

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I - [...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Alinhe-se, igualmente, que a Constituição Federal, tratando dos direitos e garantias fundamentais, disciplinou em seu art. 5º, o direito de intimidade e de privacidade (inciso X), bem como o direito à informação (inciso XXXIII), os quais, respectivamente, são abaixo transcritos:

"Art. 5º

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Como se depreende do dispositivo constitucional acima, o direito de acesso a informações governamentais encontra limites nos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Ainda, alinhando-se a Carta constitucional, assim dispõe o artigo 21 do Código Civil:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

"Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem decidido favorável à promoção da transparência dos atos do Poder Público, consoante ao disposto na Lei Federal de nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), tendo como escopo normatizar a promoção das informações conservadas pelos órgãos públicos, nunca a violar a intimidade dos cidadãos.

Em recente julgamento no processo: 0001520-54.2011.4.01.4200, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), reconheceu a responsabilidade civil do INSS que não agiu para impedir que documentos sigilosos que estavam sob sua guarda fossem indevidamente acessados por terceiros em prejuízo do autor.

A relatora destacou que os fundamentos da sentença estão em harmonia com o entendimento do TRF1 e dos demais tribunais pátrios, e em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que garante os direitos da pessoa à intimidade, à vida privada e à imagem (art. 5º, X, da CF/88), de que decorre o dever do Estado de indenizar (art. 37, § 6º, da CF/88) o requerente pela utilização indevida, por terceira pessoa, de documentos médicos sigilosos sob a responsabilidade da Administração.

Cumprе esclarecer que o Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, presta diversas informações ao Ministério da Saúde, alimentando todos os sistemas.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi – Rio Grande do Norte

Os sistemas são alimentados obrigatoriamente, e diariamente, onde as informações enviadas para o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde fazem parte da rotina das salas de vacina instaladas nas Unidades de Saúde do Município.

Ainda, cabe informar que cada profissional que tem acesso aos referidos sistemas, acessam com *login* individual próprio, o qual é cadastrado na Secretaria de Estado da Saúde e Sistemas do Governo Federal, evitando que pessoas alheias ao serviço tenham acesso aos dados, como forma de proteger a privacidade dos cidadãos vacinados.

DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, fica evidenciado que o Município de Apodi, através da Secretaria de Saúde, vem realizando todas as ações de saúde com a devida transparência dos seus atos, na forma da legislação e das orientações dos órgãos de controle.

Diante do arrazoado, restou demonstrado de forma inequívoca que o projeto de lei em exame, padece de vício de origem, de inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, razão pela qual deve ser imposto **VETO TOTAL**, na forma aqui demonstrada.

Por todo o exposto, à vista das razões acima elencadas, da inconstitucionalidade apontada e, sendo o Projeto de Lei Legislativo em apreço contrário ao interesse público, na medida em que a aplicação da normatização nele contida irá expor dados pessoais e informações, que violam a intimidade dos munícipes, em obediência a norma legal acima mencionadas, apresento,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP 59.700-000 - Fone: (84) 3333-2123
Apodi - Rio Grande do Norte

respeitosamente, na forma da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 055/2021.**

Em vista do exposto, submeto o Veto Total ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemos o presente.

Gabinete do Prefeito, Palácio Francisco Pinto,
em Apodi/RN, 014:25.

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi-RN
CPF: 061.590.814-30

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Constitucional de Apodi